



**Processo: 870/2023**

**Demandante: A**

**Demandada: B e C**

*Resumo – 1. O contrato de fornecimento de energia elétrica é um contrato misto, com elementos de compra e venda (artº 874º do Cód Civil) e de prestação de serviço (artº 1154º do CC) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual o única contraparte do utente no contrato, se obriga à venda de eletricidade e à promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede (E-REDES), consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na mediação do consumo; em causa e da parte do consumidor, está uma prestação de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh) e reconduzível à figura da venda ad mensuram (artº 887º do CC)” - vide Carlos Filipe Costa, in “Questões Práticas de Direito de Consumo”;*

*2. O preço da potência contratada é um valor fixo, inserido na fatura apresentada pelo comercializador de energia, conforme acordado em sede de contrato de fornecimento de eletricidade e pago em função do número de dias incluídos;*

*3. De acordo com o artº 476º do Cód Civil, o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação (nº 1), e*

*4. o direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária (de vinte anos, prevista no artº 309º) se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do enriquecimento” – artº 482º-,*

*5. pelo que, se estabelecem dois prazos de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa, (i) a contar do conhecimento do direito e (ii) desde o momento em que a restituição pode ser exigida.*

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação da Demandante e posição das Demandadas**

**1.1.** A Demandante formalizou no dia 17 de abril de 2023, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra as Demandadas **B e C**, nos termos da qual vem peticionar o ressarcimento dos pagamentos por si, indevidamente, efetuados desde abril de 1996 até 21 de setembro de 2011



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



Alega,

Vem expor uma situação que considera injusta e queria ver resolvida  
Vive no seu apartamento desde abril de 1996, data em que celebrou contrato com a E, depois E..

Em maio de 2021, aderiu aos serviços que lhe foram propostos CC e EF

Na sequência de verificação de quadro elétrico, efetuada pela equipa técnica da D, foi constatado que a potência registada no contrato (6,90 KVA), não correspondia à do quadro elétrico que tinha potência inferior

Pelo que, pagou desde abril de 1996 até maio de 2021 uma potência que não usufruiu

Depois de vários contactos, a D assumiu a responsabilidade, efetuou a correção e devolveu a quantia paga de 1 de agosto de 2014 até maio de 2021

Estabeleceu contactos junto do seu atual comercializador, B que e foi ressarcida do período entre 22.10.2011 e 31 de julho de 2014.

Resta, agora, o período entre abril de 1996 e 21 de outubro de 2011, relativamente ao qual ainda não foi ressarcida

Não foi responsável pelo erro cometido logo no início do contrato, nomeadamente pela instalação do contador e emissão das faturas, pelo que se considera lesada.

Junta – cópia de comunicações trocadas com a B, D e C, reclamação apresentada no Livro de Reclamações, (fls 4 a 15)

**1.2.** A Demandada **B**, contestou, nos seguintes termos,

Em sede de questão prévia, vem esclarecer que os contratos de fornecimento de energia elétrica, inicialmente celebrados com a S e, depois, com a C foram transferidos para a B que passou a assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica – o que resultou de imposição legislativa

A B, sucedeu nos direitos e obrigações da C que, até 1 de janeiro de 2007 exerceu a atividade de comercialização de energia elétrica no âmbito do mercado regulado, tendo alocado na sua gestão todos os contratos de fornecimento de energia que transitaram da C, incluindo o da Demandante.

Por seu turno, a C, passou a ser a empresa que exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição (ORD), atividade regulada pela ERSE, sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de energia elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT) e das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT).

A Demandante em 1996 celebrou um contrato com a, então, C para o local de consumo .....

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



À data, após a celebração do contrato, era gerada uma Ordem de Serviço para ser executada pela área técnica que se deslocava ao local e instalava /regulava o equipamento (disjuntor) de acordo com a potencia contratada, que no caso em concreto estava registada como 6,9KVA

O contrato inicialmente celebrado com a C, transitou para a Demandada em 2007, após a sua constituição e cessou em 31.07.2014

Quando o processo transitou a informação que constava dos registos da, então, C é que a potência contratada era de 6,90 KVA

Tendo a Demandada faturado em conformidade com essa informação

Na vigência do contrato a Demandada forneceu energia elétrica para o local de consumo tendo cumprido sempre, pontual e integralmente as suas obrigações contratuais e legais

Como contrapartida a Demandante obrigou-se a pagar o respetivo preço, acrescidos dos respetivos encargos e impostos legais refletidos nas faturas emitidas

O contrato transitou para a Demandada com informação de potência contratada de 6,9KVA pelo que a Demandada assim faturou - o preço é um valor fixo pago de acordo com o estabelecido no contrato respetivo, e em função do número de dias incluídos na fatura, mas não do consumo de energia

Os equipamentos de mediação (contadores e acessórios) são fornecidos e instalados pelo ORD nos pontos de ligação fisicamente ligados à rede de distribuição

A Demandada desconhece e não tem de conhecer as características dos equipamentos de medição, seu estado de conservação, manutenção e aptidão para os fins a que se destinam ou mesmo como é feita a ligação à rede – da responsabilidade da C

Apos a reclamação a questão foi encaminhada para a ORD para análise e validação e confirmada a divergência foi dada indicação para a B devolver a diferença entre 22.10.2011 e 31.07.2014 – €185,70, o que fez

Quanto ao período de abril de 1996 e 21.10.2011 foram, também, solicitados esclarecimentos à C, transmitidos à Demandante – aquela conclui pela não obrigatoriedade de assegurar o registo contabilístico durante um período superior a 10 anos, pelo que não há possibilidade de efetuar correções para além desse período

Assim, a B atuou de acordo com o contrato e regulamentação aplicável, e além disso face ao período em causa e à natureza extintiva da prestação o direito já prescreveu – exceção que invoca.

Juntou – cópia da resposta à Reclamação no Livro de Reclamações, e à Demandante

### 1.3. A Demandada C também apresentou contestação

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



A C exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Aveiro e, na qualidade de operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica fornece e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica (contadores), de que é proprietária a separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei, desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual, matéria à qual apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante poderá responder pelo que, deve ser a Demandada C considerada parte ilegítima, o que invoca quanto ao abastecimento do local de consumo, aceita que, no âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica, o local de consumo nº ..., referente a uma habitação localizada na .., em Aveiro e para o local a Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o comercializador em mercado regulado D em 01.08.2014. e, entre 08.05.1996 e 31.07.2014 vigou um contrato entre a Requerente a B

A reclamante alega que se encontra ressarcida da diferença entre os encargos da potência contratada (6,90 KVA) e da potencia que se encontrava disponibilizada na sua instalação (3,45 KVA), no período de 22.10.2011 a 31.07.2014.

os comercializadores emitiram notas de crédito e faturação para correção dos encargos de potencia respeitantes aos períodos de 22.10.2011 a 31.07.2014 e 01.08.2014 a 01.10.2021.

A reclamada constata que a Requerente foi ressarcida dos encargos no período de 10 anos contados a partir da data da deteção da inconformidade entre a potencia disponibilizada e a potência contratada

Pelo que, não sendo legalmente exigido o arquivamento dos seus registos por prazo superior a 10 anos esta não está na posse os elementos que lhe permitam atual para além deste período E, sem conceder, a pretensão da Reclamante está prescrita quanto ao período que invoca

Junta – informação do local de consumo e notas de crédito emitidas

## **B - Saneador**

### **1. Legislação aplicável**

Conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplica-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro).



## **ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



### **2. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou cláusula compromissória).

Em causa, uma reclamação no âmbito da prestação de um serviço público essencial (alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei nº 23/96 de 26 de julho).

Ora, são submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (nº 1 do artº 15º da LSPE).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.  
Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

### **3. Do valor do processo**

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



atendível o momento em que a ação é proposta (n.ºs 1 e 2 do art.º 296.º e n.º 1 do art.º 299.º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

Ora, a Demandante não indicou valor ao processo.

Ainda, não foi junto qualquer documento, designadamente fatura, do qual se pudesse inferir o montante efetivamente liquidado pela Demandante e pelo encargo da potência mensal no período em crise.

Assim sendo, o valor do processo deve ser determinado com base em outros elementos juntos ao processo.

De acordo com documento de fls 8, junto pela Demandante, a Demandada B informa a Demandante (17.12.2021) que procedeu a emissão de nota de crédito considerando a diferença de potência de 6,90KVA para 3,45KVA, com base no preço médio entre potência de 0,1562€/dia. Pelo que, tendo em conta que o período reclamado (de abril de 1996 a setembro de 2011) se consideram 15 anos e o montante do pedido de €855,20 (365 diasx15 anos=5475 dias).

Assim, o valor do processo é de €855,20 (oitocentos e cinquenta e cinco euros e vinte cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (art.º 6.º do Regulamento).

#### **4. Da (i) legitimidade da C**

De acordo com o art.º 30.º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advinha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do n.º 3 do art.º 26.º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57.º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da*



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

*posição das partes na relação material  
controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição  
inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva”.*



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que considerar a relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pela Requerente.

Assim sendo, tendo em conta a atividade da Demandada C, designadamente enquanto distribuidora de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Aveiro, e que, nessa qualidade, abastece o local de consumo da Demandante e é proprietária do contador aí instalado, entendemos que tem interesse em contradizer a ação, pelo prejuízo que da sua improcedência lhe possa advir (2ª. parte do nº 2 do artº 30º).

**Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade processual alegada pela C.**

A **exceção da prescrição** será objeto de análise adiante, em sede de fundamentação de direito.

As partes são legítimas e capazes.  
Cumpra apreciar.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Pressupostos da obrigação de restituição da diferença entre o valor devido e o liquidado pela Demandante, no período de abril de 1996 e setembro de 2011  
Prescrição do direito da Demandante

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. Em 1996, a Demandante celebrou com a, então, C um contrato de fornecimento de energia para o seu local de consumo, .. Aveiro – CPE PT.. que corresponde ao local de consumo ..;
- II. Na data da celebração do contrato, foi gerada uma Ordem de Serviço para ser executada pela área técnica que se deslocou ao local e registada uma potência contratada de 6,9KVA;
- III. O contrato celebrado entre a Demandante e a C transitou para a Demandada B em 2007 e cessou em 31.07.2014, data em que foi celebrado contrato com a D;

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Dos registos das comercializadoras consta uma potência contratada de 6,90KVA, desde abril de 1996 (cf. I);

- V. A Demandante procedeu ininterruptamente, entre abril de 1996 e maio de 2021, ao pagamento do encargo de uma potência contratada de 6,90KVA, no âmbito do contrato de fornecimento de eletricidade;
- VI. A Demandada C abastece de energia elétrica o local de consumo da Demandante;
- VII. Em maio de 2021, ao aderir aos serviços CC e EF a Demandante teve conhecimento, na sequência de verificação do quadro elétrico efetuado por equipa técnica, que a potência contratada e por si paga (6,9KVA), não correspondia à do quadro elétrico (3,45KVA);
- VIII. A Demandante já foi ressarcida da diferença entre o encargo da potência contratada de 3,45 KVA e 6,9KVA pago entre 22.10.2011 a 31 de julho de 2014 e 1 de agosto de 2014 a maio de 2021;
- IX. A Demandante não foi ressarcida da diferença entre a quantia liquidada entre abril de 1996 e setembro de 2011;
- X. A Demandada B, em 17.12.2021, informou por mail a Demandante que procedeu a emissão de nota de crédito correspondente à diferença de potências de 6,90 KVA para 3,45 KVA contemplando o período corrigido pela E-REDES de 22.10.2011 a 31.07.2014 calculando os dias a um preço médio entre potências de 0,1562€/dia, o que a Demandante aceitou.

## II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

### E – Da fundamentação de facto

Os factos identificados na matéria considerada como provada resultam das declarações das partes, não impugnados, decorrem do disposto na Lei e Regulamentos do setor aplicáveis ao caso em apreço e, ainda, dos documentos juntos ao processo.

Da contestação da Demandada B se deduz a sucessiva transmissão do contrato de fornecimento de eletricidade, em função da regulamentação do sector elétrico.

Os factos correspondentes às Notas de crédito já emitidas e correspondente período está aceite por todos os intervenientes.

Consideramos relevante a informação fornecida de fls 8 (documento junto pela Demandante), nos termos do qual resulta a forma de cálculo da Nota de Crédito já emitida entre 22.10.2011 e 31.07.2014.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e Demandadas em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.



Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

### **F - Da fundamentação de Direito**

Como refere Carlos Filipe Costa, (in “*Questões Práticas de Direito de Consumo*”), “*O contrato de fornecimento de energia elétrica é um contrato misto, com elementos de compra e venda (artº 874º do Cód Civil) e de prestação de serviço (artº 1154º do CC) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual o comercializador, única contraparte do utente no contrato, se obriga à venda de eletricidade e à promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede (E-REDES), consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na mediação do consumo*”, e a que corresponde uma, “*prestação de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica, pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda ad mensuram (artº 887º do CC)*”.

Ora, a Lei 23/96 de 26 de julho (LSPE), veio criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente dos serviços públicos essenciais, tendo o serviço de fornecimento de energia elétrica sido aqui incluído (alin. b) do nº 2 do artº 1º).

Do diploma decorre, ainda, um princípio geral para o prestador do serviço, de proceder de boa fé e em conformidade com os ditames da natureza pública do serviço e o interesse do utente, cabendo-lhe a obrigação de informar de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e a prestação de todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (cf. artº 3º e nº 1 do 4º).

O utente tem, ainda, direito a uma fatura mensal e que especifique devidamente os valores apresentados, de acordo com as correspondentes tarifas e, no caso do fornecimento de energia elétrica, a fatura deve discriminar individualmente o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como o custo referente a medidas de política energética ou de interesse económico geral e outras taxas e contribuições legais (nºs 1, e 2 e 4 do artº 9º).

Por outro lado, o relacionamento comercial entre os intervenientes é, agora, estabelecido pelo Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e pelo Regulamento nº 827/2023 de 28 de julho de que, recentemente, revogou o Regulamento 1129/2020 de 30 de dezembro, e tem aplicação a todo o território nacional.

Posto este enquadramento,



O preço da potência contratada é um valor fixo pago de acordo com o contrato de fornecimento de eletricidade e em função do número de dias incluídos na fatura (e não do consumo de energia), inclui a tarifa de acesso às redes aprovada pela ERSE para refletir o custo das redes elétricas e uma margem de comercialização que difere entre comercializadores.

Ora, a Demandante veio alegar ter procedido ao pagamento de um preço, relativo à potência contratada no período de abril de 1996 a maio de 2021, correspondente a 6,90 KVA quando se verificou que apenas tinha acesso a uma potência inferior, de 3,45 KVA. Este facto está aceite e assente.

As Demandadas alegam, por seu turno, já ter procedido ao crédito correspondente ao período de 22.10.2011 a 31 de julho de 2014 e 1 de agosto de 2014 a maio de 2021.

Do que se conclui estar em causa, apenas e como peticionado, o período (de 15 anos) entre abril de 1996 (data da celebração do contrato) e setembro de 2011.

As Demandadas vieram alegar a prescrição, extintiva, da sua prestação.

Vejamos,

Nos termos do artº 473º do Código Civil, aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou, obrigação esta que tem por objeto o que for indevidamente recebido ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou (nºs 1 e 2).

O que tem por subjacente que é indevido o enriquecimento injustificado e à custa de outrem.

Por seu turno, e de acordo com o artº 476º, o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação.

Ora, é precisamente a situação do processo.

Na verdade, e como se apurou, a Demandante foi liquidando o montante correspondente à potência contratada na convicção de estar a liquidar uma obrigação que, contudo, se veio a apurar ser devida em montante inferior.

Refere a doutrina que a norma do artº 476º estabelece três requisitos ou pressupostos

- a) Que se tenha efetuado uma prestação com a finalidade de cumprir uma obrigação – o que é o caso, na medida em que existia um vínculo de natureza contratual mediante o qual a Demandante procedeu ao cumprimento da prestação
- b) Que essa obrigação não exista na data da prestação – neste caso, a pretensão da Demandante inclui, apenas, a diferença entre o valor devido e o liquidado também como se apurou



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

c) Relação da prestação efetuada com uma obrigação natural – é excluída a repetição no caso de obrigação natural, aqui não aplicável



A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido, mas não pode exceder a medida do locupletamento à data da verificação de algum dos factos (n.ºs 1 e 2 do art.º 479.º).

Vejamos os fundamentos do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 1/15.4T8ALQ.L1-2 de 27.04.2017, in <http://www.dgsi.pt/>

Consideram-se como requisitos da restituição do indevido:

“a) o enriquecimento, consistente na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que essa vantagem revista;

b) o empobrecimento, traduzido no inerente sacrifício económico correspondente à vantagem patrimonial alcançada, ou seja, o valor que ingressa no património de um é o mesmo que sai do património do outro;

c) o nexó causal entre um e outro;

d) a falta de causa justificativa da deslocação patrimonial verificada, ou porque nunca a tenha tido ou porque tendo-a inicialmente, entretanto a haja perdido.”

Concluindo que,

“A faculdade de repetir o indevido supõe, com efeito, ter havido a intenção de cumprir uma obrigação que, afinal, não existia, considerando-se como não existente, a obrigação a que pode ser oposta uma excepção que exclua a sua eficácia – v. P.LIMA E A. VARELA, Código Civil Anotado, 435.” (\*)

---

(\*) cf., ainda, *Direito das Obrigações*, Almeida Costa

Quanto à prescrição, dispõe o art.º 482.º que o direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de três anos, **a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido prazo a contar do enriquecimento.** (*sublinhado nosso*)

Assim, a lei estabelece dois prazos de prescrição:

- Três anos a partir da data do conhecimento do direito e da pessoa responsável
- Vinte anos desde o momento em que a prescrição pode ser exigida (art.º 309.º).

Ora, a Demandante veio alegar que, apenas, em maio de 2021 ao aderir aos serviços CC e EF teve conhecimento, na sequência de verificação do quadro elétrico efetuado por equipa técnica, que a potência contratada e paga, não correspondia à do quadro elétrico.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Esta é a data a partir da qual se inicia o prazo de três anos que, como facilmente se constata, ainda não decorreu. Nem, tão pouco, correu o prazo ordinário de vinte anos.



Assim, se conclui e considera como **não provada e improcedente a exceção da prescrição** da restituição do valor indevidamente liquidado pela Demandante.

Quanto ao cálculo do valor a que tem direito, relativo ao período em causa de abril de 1996 e setembro de 2011, e como se extrai de fls 8 do processo (cf. matéria provada), deve ser atendido o preço médio entre potências de 0,1562€/dia, base de cálculo já utilizada pelas Demandadas C e B e aceite pela Demandante.

### C – Decisão

Termos em que se julga provada e, como tal, procedente a Reclamação apresentada pela Demandante **A** e, neste âmbito, se decide condenar as Demandadas **B** e **C**

- a) A proceder à restituição do valor liquidado pela Demandante correspondente à diferença entre o encargo liquidado pela potência contratada de 6,90KVA e o devido por 3,45KVA
- b) Com base no preço médio entre potências de 0,1562€/dia
- c) Correspondente ao período entre abril de 1996 e setembro de 2011

De acordo com o nº 1 do artº 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), procede-se ao encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 16 de agosto de 2023

A Juíz-árbitro

Margarida Granwehr de Sousa

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt